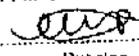


2.ª	PRIBILITADO NO D. O. U.
0	15/07/1998
0	
	Rubrica

58



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000252/95-15**Acórdão : 203-05.114****Sessão : 08 de dezembro de 1998****Recurso : 103.937****Recorrente : JOÃO GONÇALVES****Recorrido : DRF em Cuiabá - MT**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO –
Por ferimento ao que preceitua o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, **não se toma conhecimento do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOÃO GONÇALVES.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Roberto Velloso (Suplente).

Apc/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000252/95-15
Acórdão : 203-05.114
Recurso : 103.937
Recorrente : JOÃO GONÇALVES

RELATÓRIO

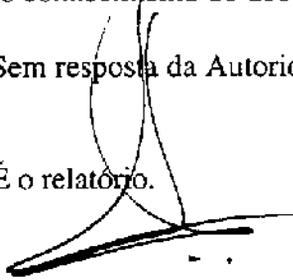
Às fls. 10/11 Decisão julgando intempestiva a impugnação do ITR/94, em razão de o Contribuinte ter sido cientificado do crédito tributário em 25.07.95, conforme AR de fls. 08, tendo se insurgido em 20.11.95, fato que acarretou o decurso do prazo, ferindo o que dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto ao pedido de retificação, também contido na impugnação, diz faltar-lhe os requisitos do parágrafo 1º do art. 147 do CTN e, referentemente ao Laudo Técnico apresentado às fls. 05/06, afirma que o permissivo estatuído no parágrafo 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 somente serve para os casos em que o valor do VTN supera o declarado pelo Contribuinte.

Às fls. 19/20, Requerimento do Contribuinte destinado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá - MT, explicitando razões concernentes a sua intimação, alegando somente ter tomado conhecimento do débito quando solicitou Certidão Negativa.

Sem resposta da Autoridade ao Documento de fls. 19/20, o processo subiu para o Conselho.

É o relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13154.000252/95-15
Acórdão : 203-05.114

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA

Instalada a perempção, posto que tendo sido intimado em 18.10.96, somente protocolizou o Recurso em 13.12.96.

Recurso não conhecido, por perempto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA